

<b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
--

---

Acórdão:	23.941/21/3 <sup>a</sup>	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.001964961-42	
Impugnação:	40.010152534-57	
Impugnante:	Comercial Tegas Ltda IE: 001520369.00-90	
Coobrigada:	Ana Paula Alves Kansaon CPF: 052.355.006-52	
Origem:	DF/Teófilo Otoni	

---

***EMENTA***

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO.** Constatada a saída de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) desacobertada de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização na Declaração de Apuração e Informação de ICMS – DAPI e no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75, uma vez que o imposto a título de substituição tributária (ICMS/ST) fora recolhido na entrada.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre saídas de mercadorias (Gás Liquefeito de Petróleo - GLP) desacobertadas de documentação fiscal, no período de 01/07/16 a 31/10/19, constatadas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito.

Tendo a Fiscalização constatado que a Autuada comercializa apenas Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, produto cujo imposto é recolhido na sistemática da substituição tributária na entrada da mercadoria, exige-se apenas a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, sujeita ao limitador legal (art. 55, §

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2º, inciso I da citada lei), em virtude do descumprimento da respectiva obrigação acessória.

Foi incluída no polo passivo da autuação a Sra. Ana Paula Alves Kansaon, na qualidade de sócia-administradora da Autuada, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 83/89, argumentando em síntese que:

- o lançamento não foi pautado pela legalidade, sem a devida demonstração de como o Fisco teria chegado aos valores exigidos, baseando-se apenas nas movimentações financeiras junto às administradoras de cartão de crédito;

- não há fundamento que justifique a cobrança do valor desarrazoadamente exigido por descumprimento de obrigação acessória, uma vez que esta consiste em algo meramente administrativo;

- houve arbitrariedade na aplicação da multa isolada bem como das alíquotas adotadas pelo Fisco, devendo ser declarada sua desproporcionalidade e afastada a cobrança;

- a Coobrigada não pode ser responsabilizada por atos praticados pela Autuada, uma vez que não houve qualquer ato de sua parte que justifique sua inclusão como responsável, não tendo praticado qualquer ato ilegal perante a empresa e tampouco tendo sido dissolvida irregularmente esta última.

Nestes termos, pede que seja reconhecida a ilegalidade do lançamento bem como a ilegitimidade da responsabilização da sócia-administradora.

O Fisco vem aos autos às págs. 106/112 e se opõe inteiramente à argumentação da Impugnante, afirmando, em síntese, que o descumprimento de obrigações acessórias sujeita a Impugnante ao pagamento da multa isolada e que está caracterizada a responsabilidade de sua sócia-administradora.

Pede, então, que seja julgado procedente o lançamento.

---

### ***DECISÃO***

#### **Da Preliminar**

##### **Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração**

Inicialmente, cabe analisar a arguição de nulidade formulada pela Impugnante.

Sustenta a Impugnante que a autuação é ilegal, desproporcional.

Não merece, contudo, prosperar a sua argumentação.

A autoridade administrativa observou todos os requisitos previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, tendo o Auto de Infração descrito o sujeito passivo, a matéria tributável, a base de cálculo do imposto, o valor do imposto devido, os dispositivos legais que foram infringidos e as respectivas penalidades cabíveis:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

(...)

A sua lavratura se deu, ainda, nos estritos termos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, constando do documento todos os elementos mínimos previstos no art. 89, a saber:

### RPTA

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - em se tratando de crédito tributário contencioso em PTA em meio físico, a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação.

Parágrafo único. Portaria da Subsecretaria da Receita Estadual estabelecerá as hipóteses de infringência à legislação tributária estadual em relação às quais o sócio-gerente ou administrador figurará como coobrigado no lançamento efetuado

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pelo Fisco ou na formalização de Termo de Autodenúncia.

(...)

O que se verifica dos autos é a simples discordância da Impugnante em relação à autuação, o que, por óbvio, não tem o condão de torná-la nula. Inclusive, porque, uma vez lavrado, abre-se ao contribuinte a possibilidade de se defender nesta via administrativa, como de fato fez.

Rejeita-se, portanto, a arguição de nulidade.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias (Gás Liquefeito de Petróleo - GLP) desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/07/16 a 31/10/19, constatadas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito.

Tendo a Fiscalização constatado que a Autuada comercializa apenas Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, produto cujo imposto é recolhido na sistemática da substituição tributária na entrada da mercadoria, exige-se apenas a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, sujeita ao limitador legal (art. 55, § 2º, inciso I da citada lei), em virtude do descumprimento da respectiva obrigação acessória.

Foi incluída no polo passivo da autuação a Sra. Ana Paula Alves Kansaon, na qualidade de sócia-administradora da Autuada, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A apuração de operações desacobertas de documento fiscal por meio da análise de documentos obtidos junto a empresas administradoras de cartões de débito/crédito é bastante singela e pacificada neste Conselho e na jurisprudência.

De um lado, o direito brasileiro estabelece a obrigação para as entidades financeiras, dentre as quais se incluem as administradoras de cartões, de fornecer informações relativas a documentos, livros, registros, contas de depósitos e aplicações financeiras, quando estes sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa no seio de um processo administrativo ou procedimento fiscal em curso. A obrigação está prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 105/01. Confira-se:

#### Lei Complementar nº 105/01

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

(...)

No mesmo sentido a previsão contida nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 Anexo VII do Regulamento do ICMS:

### RICMS/02

Art. 10-A. As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoas Físicas ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, ainda que não regularmente inscritas, cuja atividade ou relação com contribuinte inscrito indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoesdepagamento>.

Parágrafo único. Os arquivos eletrônicos de que trata o caput serão:

I - mantidos de acordo com as instruções instituídas em ato COTEPE/ICMS, e conterão todos os registros exigidos, inclusive o Registro Tipo 65;

II - dispensados quando se referirem às operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos das próprias administradoras dos cartões ou por estabelecimentos de empresas coligadas e desde que tais estabelecimentos mantenham e promovam a entrega do arquivo eletrônico a que se refere o art. 10 deste Anexo.

(...)

Art. 13-A. As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º As empresas de que trata o caput:

I - deverão validar, assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, utilizando o programa TED\_TEF, disponível no endereço eletrônico

[www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoesdepagamento](http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoesdepagamento), observando que a assinatura deve se dar por meio de certificado digital, tipo A1, emitido por autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil;

II - poderão utilizar outro programa ou recurso diferente do previsto no inciso I para assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, mediante autorização da SEF.

§ 2º A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

(...)

Estes os dispositivos que autorizam o Fisco a obter informações da Impugnante junto a empresas administradoras de cartões de crédito e débito.

Além disso, é preciso destacar que o procedimento, em si, adotado pela Fiscalização foi idôneo, pois está previsto no art. 194, inciso VII do RICMS/02:

RICMS/02

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

Ao mesmo tempo, a Impugnante sequer questionou a materialidade da acusação, estando sua defesa restrita a questionar a proporcionalidade e a razoabilidade da cobrança da multa isolada. Esta encontra-se perfeitamente capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Desta forma, estando comprovado nos autos que a Impugnante deu saída a mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, está correta a exigência da penalidade mencionada.

Tendo em vista que a Coobrigada é sócia-administradora da empresa, tendo permanecido nesta condição durante todo o período autuado, e considerando que a autuação versa sobre a venda de mercadorias sem documentação fiscal, ato contrário à legislação tributária, correta a sua inclusão no polo passivo, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Fernanda Paixão Sales Bianco e Paula Prado Veiga de Pinho.

**Sala das Sessões, 21 de setembro de 2021.**

**Thiago Álvares Feital**  
**Relator**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente / Revisor**

CC/MG